



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.044

(Processo n.º 2013/50176-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA – ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI, OAB/Pa n.º 2.774.

Recorrido: Acórdão n.º 51.388, de 21-11-2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE SÃO CAPAZES DE MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.
2. Deve ser dado provimento parcial ao recurso quando os elementos apresentados pelo recorrente sejam capazes de modificar, em parte, o teor do acórdão atacado;
3. Retificação da decisão para considerar o recorrente em débito, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º. 2013/50176-3.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pelo Sr. Pedro Paulo Souza de Almeida, ex-prefeito do Município de São Caetano de Odivelas, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 51.388, de 21/11/2012, de relatoria do Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, que julgou irregulares, com devolução, as contas relativas ao convênio n.º 667/2002, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado à SECEX para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alegou que concluiu a obra conveniada, com as alterações que foram acatadas pelo órgão conveniente, ressaltando que a inspeção in loco realizada por servidor deste Tribunal de Contas não foi precedida de regular intimação do gestor ora recorrente, ocasionando



Tribunal de Contas do Estado do Pará

violação ao direito do contraditório e ampla defesa, pelo que requereu a nulidade da decisão recorrida e consequente reabertura da instrução processual ou, caso assim não se entenda, sejam as contas consideradas provadas com base nos laudos apresentados pela SEPOF ou, ainda, aprovadas com ressalvas, excluindo a imputação de dano ao erário, em face da utilização dos recursos públicos.

Em análise ao recurso, o Setor Técnico, às fls. 21/24, informou, quanto a alegação da ocorrência de cerceamento da ampla defesa, que foram cumpridos irrestritamente todos os trâmites atribuídos ao devido processo legal e contraditório, aduzindo, ainda, que o Presidente deste Tribunal à época, mediante o ofício nº 2006/00.482-DCE, comunicou a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças a designação de técnicos para a realização da inspeção ordinária no município e, a partir de então, a eminente Secretária participou sobre a realização da diligência in loco aos interessados, entre os quais o recorrente, sendo, portanto, tomada a medida administrativa e legal cabível à matéria.

Além disso, no tocante à correspondência encaminhada por este Tribunal para fins de apresentação da defesa prévia, o Setor Técnico registrou que referida correspondência fora encaminhada ao endereço registrado junto a este Tribunal, sendo de responsabilidade do interessado a comunicação da mudança de endereço. Ademais, ainda houve citação por meio de edital, nos termos do art. 211, inciso IV, do Ato n.º 63/2012. Pelo exposto, a SECEX opinou pelo desprovimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 27/30, sustentou em síntese, que: a inspeção in loco de obra realizada com recursos de convênio constitui prerrogativa da Corte de Contas, sendo desnecessária a notificação prévia do responsável e que a este foi garantido o contraditório e a ampla defesa, faculdade esta que foi exercida às fls. 131/132 dos autos principais, pelo que opinou pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

No mérito, argumentou que a realização de inspeção in loco após longo tempo decorrido do encerramento do prazo de vigência do convênio fragiliza eventual conclusão quanto ao percentual de execução física da obra, que pode ter sofrido posteriores intervenções. Diante disso, entende que o Laudo Técnico produzido pela unidade de engenharia deste Tribunal, por ter sido realizado após quase cinco anos do encerramento do prazo de vigência do Convênio não possui garantia de que o cenário fático em que se deu a análise seja o mesmo daquele por ocasião do termo do convênio.

Com efeito, observou que a SEPOF apresentou laudo datado de 03/02/2005 (data mais próxima à execução do convênio), que constatou que a largura executada da via era equivalente a 4 m e que a extensão correspondia a 300 m de pista dupla, no primeiro trecho, e 150 m no segundo, podendo-se chegar à conclusão de que foram pavimentados 3.000 m².

Nesse sentido, prosseguiu o Órgão Ministerial, aduzindo que tomando por base o preço unitário equivalente a R\$22,2/m², o valor da área executada corresponde a R\$66.600,00, o qual, somado à R\$6.720,00, referente à execução integral do meio-fio, totaliza a execução de R\$73.320,00.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Assim, considerando que o Estado do Pará repassou ao Município recursos na ordem de R\$80.000,00, o valor do débito apurado equivale a R\$6.680,00 (R\$80.000,00 - R\$73.320,00), pelo que o Ministério Público sugere que a decisão recorrida seja reformada para considerar o recorrente em débito no valor de R\$6.680,00, mantidos os demais itens da condenação.

É o Relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho na íntegra a manifestação do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, a fim de considerar o recorrente em débito no valor de R\$6.680,00, mantendo os demais termos do Acórdão 51.388, de 21/11/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA – ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, e dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 51.388, de 21-11-2012, a fim de considerar o recorrente em débito no valor de R\$6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais), mantendo os demais termos do Acórdão combatido.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de outubro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109